



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.346 - DF (2016/0162922-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : LUIZ CARLOS SANTIAGO PAPA
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA E DE MANDADO DE PRISÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS AGRAVOS INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, por maioria de votos, firmou o entendimento de que é possível a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que sujeito a recursos de natureza extraordinária, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência.

2. Em atenção ao que decidido pelo Pretório Excelso, este Sodalício passou a admitir a execução provisória da pena, ainda que determinada em recurso exclusivo da defesa, afastando as alegações de *reformatio in pejus* e de necessidade de comprovação da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão decorrente da decisão que confirma a condenação encontra-se na competência do juízo revisional, não dependendo da insurgência da acusação. Precedentes.

3. Na espécie, após o julgamento do recurso de apelação e na pendência de exame dos agravos interpostos pela defesa contra a decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário, o magistrado singular determinou a expedição de guia de execução provisória e de mandado de prisão em desfavor do recorrente, procedimento que, à luz do que decidido pela Corte Suprema, não pode ser acoimado de ilegal.

NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO AO ACUSADO. RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO-MAIOR OU EM PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A almejada substituição da prisão do recorrente por medidas cautelares diversas e a aventada necessidade de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento em sala de Estado-Maior, ou, na sua ausência, em prisão domiciliar, não foram alvo de deliberação pela Corte de origem no acórdão impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.346 - DF (2016/0162922-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : LUIZ CARLOS SANTIAGO PAPA
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LUIZ CARLOS SANTIAGO PAPA contra acórdão proferido pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do HC n. 2016002007044-3.

Noticiam os autos que o recorrente foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, como incurso no artigo 3º, inciso II, da Lei 8.137/1990, tendo-lhe sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido para diminuir a reprimenda para 8 (oito) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto.

Os recursos especial e extraordinário apresentados aguardam solução por este Sodalício e pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o magistrado singular, com apoio na recente decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do HC 126.296/SP, determinado a execução provisória da pena.

Contra tal decisão, foi impetrado prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustentam os patronos do recorrente que a execução provisória da pena não poderia ser iniciada antes do trânsito em julgado da condenação, sob pena de se incidir em *reformatio in pejus*, já que o direito de o paciente recorrer em liberdade não teria sido impugnado pelo Ministério Público.

Alegam que a decisão do magistrado singular teria usurpado a competência deste Superior Tribunal de Justiça, subvertendo a ordem processual, uma vez que ainda pende de julgamento o recurso especial interposto pela defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseveram que a atribuição de efeito vinculante ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal ensejaria insegurança jurídica, podendo o réu ser prejudicado caso obtenha êxito nos recursos pendentes de exame pelas Cortes Superiores.

Aduzem que a guia de execução provisória das penas e o mandado de prisão teriam sido expedidos sem qualquer fundamentação concreta, estando apoiados em decisão genérica do Supremo Tribunal Federal, sem efeito vinculante, o que ofenderia o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Defendem que seria cabível no caso, a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, ou mesmo a prisão domiciliar.

Requerem o provimento do reclamo para que a guia de execução e o mandado de prisão somente sejam expedidos após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou, subsidiariamente, para que o réu seja recolhido em sala de Estado-Maior ou, na sua ausência, em prisão domiciliar.

Contra-arrazoadada a irresignação (e-STJ fls. 452/460), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo a liminar sido indeferida, nos termos da decisão de fls. 474/475.

O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 483, manifestou-se pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.346 - DF (2016/0162922-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se em síntese, que a guia de execução e o mandado de prisão somente sejam expedidos após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou, subsidiariamente, que o réu seja recolhido em sala de Estado-Maior ou, na sua ausência, em prisão domiciliar.

Segundo consta dos autos, o recorrente foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, como incurso no artigo 3º, inciso II, da Lei 8.137/1990, tendo-lhe sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido para diminuir a reprimenda para 8 (oito) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto.

Contra tal decisão, foram interpostos recursos especial e extraordinário, que não foram admitidos, seguindo-se a apresentação de agravos, que aguardam julgamento nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal.

Sobreveio decisão na qual o magistrado singular, com apoio na recente decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do HC 126.296/SP, determinou a execução provisória da pena.

Feitos tais esclarecimentos, sabe-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou o entendimento de que é possível a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que sujeito a recursos de natureza extraordinária, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.

(HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016)

Em atenção ao que decidido pelo Pretório Excelso, este Sodalício passou a admitir a execução provisória da pena, ainda que determinada em recurso exclusivo da defesa, afastando as alegações de *reformatio in pejus* e de necessidade de comprovação da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão decorrente da decisão que confirma a condenação encontra-se na competência do juízo revisional, não dependendo de recurso da acusação.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE DETENÇÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 17/05/2016).

3. No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional da presunção de inocência.

4. De outra parte, não há que se falar em reformatio in pejus, pois a prisão decorrente de decisão confirmatória de condenação do Tribunal de apelação não depende do exame dos requisitos previstos no art. 312 do CP. Está na competência do juízo revisional e independe de recurso da acusação.

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 329.114/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/1990. APELAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 17.2.2016, no julgamento do HC n.º 126.292/SP, decidiu, por maioria de votos, que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada. Não há falar em reformatio in pejus diante do contido na sentença de primeiro grau. Ressalva do entendimento da Relatora.

2. Ordem denegada.

(HC 354.441/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016)

Por conseguinte, não há qualquer ilegalidade na determinação de expedição de mandado de prisão em desfavor do recorrente, sendo plenamente possível, consoante decidido pela Corte Suprema, a execução provisória da reprimenda que lhe foi imposta, ainda que estejam pendentes de julgamento por este Sodalício e pelo Pretório Excelso os recursos de agravo interpostos contra a decisão que não admitiu os reclamos especial e extraordinário.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que, embora o julgamento proferido no HC 126.296/SP seja desprovido de qualquer caráter vinculante, é certo que se trata de posicionamento adotado pela maioria dos integrantes da Suprema Corte, órgão que detém a atribuição de guardar a Constituição Federal e, portanto, dizer em última instância quais situações são conformes ou não com as disposições colocadas na Carta Magna.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, que concluiu que, "segundo a novel jurisprudência firmada pelo Pleno do STF no julgamento do HC 126.292/SP, é possível o início imediato da execução da pena privativa de liberdade, quando a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal, porque o núcleo essencial da garantia da presunção de não-culpabilidade está preservado e o recurso para as instâncias extraordinárias não goza de efeito suspensivo" (e-STJ fl. 380).

Finalmente, é impossível o exame dos pedidos de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao recorrente, do seu recolhimento em sala de Estado-Maior ou, na sua ausência, em prisão domiciliar, uma vez que tais questões não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. A questão relacionada à colocação do paciente em prisão domiciliar não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 356.315/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (...) PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. DEMAIS PLEITOS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE LOCAL. INVIABILIDADE DE COGNIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE E, NO MAIS, ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre tema não enfrentado pela Corte local, sob o risco de supressão de instância. Na espécie, as questões relativas à suposta ilegalidade por ausência de comunicação da prisão à seccional da OAB, à ausência de Sala de Estado Maior e ao excesso de prazo não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem.

4. Habeas corpus não conhecido em parte e, no mais, ordem denegada.

(HC 361.585/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do recurso e, nessa extensão, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0162922-4

RHC 72.346 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079607920168070000 20050110583507 20160020070443 20160020070443RED

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS SANTIAGO PAPA
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.